Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.359 - Cosit

Data 24 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 5903.20.00

Mercadoria: Tecido de malha de urdume de poliéster (aproximadamente 71% em peso), com revestimento de poliuretano (aproximadamente 29% em peso) perceptível à vista desarmada em ambas as faces, mas não caracterizado como totalmente revestido com plástico, apresentado em rolos com largura de 146 cm, comercialmente conhecido como "avesso" ou "couro sintético de poliuretano".

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 2 do Capítulo 59, e da posição 59.03), RGI 6 (texto da subposição 5903.20) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada (fls. 2 a 7):

INFORMAÇÃO SIGILOSA

2. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 391/2016, a empresa apresentou amostra do produto. Solicitou-se a Assistência Técnica à ABIT (Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção) para realizar o ensaio têxtil e apresentar dados a respeito da mercadoria, cuja resposta apresenta-se a seguir (fls. 73 a 81):

INFORMAÇÃO SIGILOSA

3. Conforme registros fotográficos abaixo, inspeção visual na amostra que acompanha os autos revelou que o revestimento de plástico é perceptível à vista desarmada em ambos os lados. Porém, em consonância com o Relatório Tecnico da ABIT no que tange à estrutura do plástico, é possível perceber que o revestimento não recobre totalmente o tecido:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

4. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a tecido de malha de urdume, composto por multifilamentos sintéticos contínuos lisos de poliéster (aproximadamente 71% em peso), revestido com resina de poliuretano (aproximadamente 29% em peso), apresentado em rolos com largura de 146 cm.

5. No que tange à cobertura plástica, o Relatório Técnico da ABIT apresentou a seguinte consideração:

> *Estrutura do plástico*
> *O tecido analisado apresenta resina plástica aplicada sobre a sua superfície, em ambas as faces, porém a resina não forma camada plástica delgada uniforme, apenas recobre as fibras e parte da estrutura principal do tecido. Sua espessura diminuta impossibilita a formação de alvéolos na resina plástica. Assim, trata-se de plástico não alveolar. Essa informação é referente ao plástico e não ao produto como um todo que deve ser entendido como um tecido de malha de urdume.*
>
> *Causa da diferença de cor*
>
> *Verificou-se a diferença de cor entre o lado direito e o lado avesso do tecido. Isso se deve principalmente ao fato de que no lado direito houve um processo de acabamento mecânico superficial mais intenso que acabou por remover grande parte da resina, que não ocorreu no seu lado avesso.*
>
> (sublinhou-se)

6. Desta forma, o revestimento consiste em plástico não alveolar, perceptível à vista desarmada em ambos os lados, porém o tecido não se encontra totalmente revestido.

7. O produto é denominado comercialmente “Avesso” ou “couro sintético de poliuretano” e destina-se à confecção de calçados (forro e cabedal).

Classificação da mercadoria:

8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

9. A RGI 1 dispõe que:

> *Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

10. O produto consultado é, em linhas gerais, *um tecido de malha de urdume de poliéster, com revestimento de poliuretano perceptível à vista desarmada, porém não caracterizado como totalmente revestido em ambas as faces com plástico, apresentado em rolos*, o que nos remete à análise do alcance da posição **59.03 – Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02**. A Nota 2 do Capítulo 59 estabelece:

> *2.- A posição 59.03 compreende:*
>
> *a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:*
>
> *1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;*
>
> *2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);*
>
> *3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);*
>
> *4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);*
>
> *5) Das chapas, folhas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);*
>
> *6) Dos produtos têxteis da posição 58.11;*
>
> *b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.*
>
> *(sublinhou-se)*

11. Como mencionado anteriormente, o produto sob consulta possui revestimento plástico perceptível à vista desarmada em ambas as faces, porém o tecido não está totalmente revestido por esta matéria. Portanto, não se caracteriza como uma das exceções mencionadas pela Nota 2 do Capítulo 59 e classifica-se, por aplicação da RGI 1, na posição 59.03, que possui os seguintes desdobramentos em subposições:

5903.10.00	*- Com poli(cloreto de vinila)*
5903.20.00	*- Com poliuretano*
5903.90.00	*- Outros*

12. Para a definição das subposições, deve ser aplicada a RGI 6, que possui o seguinte comando:

> *A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

13. Por se tratar de um tecido revestido com poliuretano, classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição 5903.20.00, que não possui desdobramentos, sendo o código final do produto.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 do Capítulo 59, e da posição 59.03), RGI 6 (texto da subposição 5903.20.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 5903.20.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à Sessão de 23 de setembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)
JULIANA CORDEIRO COUTINHO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)
DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora e Presidente da 3ª Turma